PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

LEI N.º 3.901, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estima a receita e fixa as despesas do Município de Pedro Leopoldo para o exercício financeiro de 2026 - Lei Orçamentária Anual.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pedro Leopoldo para o exercício financeiro de 2026, no montante de R$ 390.000.000,00 (trezentos e noventa milhões de reais), compreendendo, nos termos do art. 165, §5º, inciso I, da Constituição Federal, o orçamento fiscal da administração direta e seus fundos, mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º A Receita Orçamentária total estimada é de R$ 390.000.000,00 (trezentos e noventa milhões de reais), na forma detalhada nos anexos que compõem esta Lei, com observância do art. 5º, incisos I e II, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos.

Art. 4º A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R$ 390.000.000,00 (trezentos e noventa milhões de reais), na forma detalhada nos anexos que compõem esta Lei, compreendendo, nos termos do art. 165, §5º, inciso I, da Constituição Federal, o orçamento fiscal da administração direta e seus fundos, mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Do montante fixado para o orçamento fiscal, o valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil), é destinado para reserva de contingência.

CAPÍTULO II

Da Alteração Orçamentária

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de trinta por cento do total da despesa fixada nesta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa, projetos e atividades, respeitadas as prescrições constitucionais, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências de recursos entre órgãos, unidades orçamentárias e categorias de programação.

§2º Inclui-se, na autorização contida no *caput*, a reprodução de ação já existente, em outra categoria de programação.

PROCURADORIA GERAL

§3º Excluem-se da base de cálculo e do limite autorizado no *caput* deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

§4º Os decretos de abertura de créditos suplementares mediante cancelamento parcial ou total de dotações serão publicados com a descrição das codificações dos programas de trabalho, fontes de recursos, naturezas da despesa até elementos.

Art. 6º O limite autorizado no art. 5º não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

IV - incorporações de saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2025 e o excesso de arrecadação, inclusive de recursos vinculados de Fundos Especiais e do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e das transferências constitucionais referentes ao Sistema Único de Saúde - SUS;

V - remanejamentos de dotações alocadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação por projeto, atividade ou operação especial de modo que não alterem a Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares provenientes de *superávit* financeiro logo após encerramento do Balanço Patrimonial da Administração Direta, referente ao exercício de 2025.

Art. 8º O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações e incorporação de seus recursos vinculados.

Parágrafo Único. Os créditos suplementares citados no *caput* deste artigo serão abertos por atos próprios do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de Unidades, instituída pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações, das unidades orçamentárias e das categorias de programação, necessários à adequação.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário- financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

PROCURADORIA GERAL

Art. 11. Poderão ser realizadas alterações na estrutura organizacional do Poder Executivo, com vistas a conferir maior agilidade à máquina administrativa, desde que sem aumento da despesa prevista nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 30 de Dezembro de 2025.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL